



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
Regime de Processamento de Dados - SP

31/10/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1	Obrigação Tributária Acessória.....	4
3.2	Sujeito Passivo da Obrigação Tributária Acessória.....	5
3.3	Processamento Eletrônico de Dados.....	6
3.4	Autorização.....	7
3.5	Escrituração Fiscal.....	7
3.6	Princípio da Inescusabilidade da Ignorância da Lei.....	10
4.	Conclusão.....	10
5.	Referências.....	11
6.	Histórico de alterações.....	11

1. Questão

O cliente, empresa do comércio atacadista de equipamentos de informática, sediado no Estado de São Paulo, foi autuado pelo fisco estadual paulista, por infringência do artigo 214 do RICMS-SP/2000, nos seguintes termos :

II - **INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS, CONTÁBEIS E REGISTROS MAGNÉTICOS:**
 2. Escriturou, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012, no Livro Registro de Entradas, todos os documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias e/ou serviços com a seguinte irregularidade: Deixou de registrar o nome do emitente e seus respectivos números de inscrição, estadual e no CNPJ, referentes a todos os documentos fiscais de entradas escriturados, em desacordo com o disposto no item 2 do § 3º do Artigo 214 do RICMS/2000, conforme cópias dos Livros de Entradas (amostragem) juntadas.
 As operações/prestações a que se referem a irregularidade totalizam o valor de R\$ 24.642.776,84 (vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo - 2 e cópias dos respectivos extratos de GIAs juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "p" c/c §§ 9º e 10, da Lei 6.374/89.

Em seu entendimento o valor da multa deve ser dividida com a TOTVS, pelos seguintes motivos :

- Ao gerar o relatório Regime de Processamento de Dados o sistema deveria dar a opção de gerar conjuntamente o relatório P10 - Lista de Códigos de Emitentes - LCE;
- Deveriam ter sido treinado pelos consultores TOTVS para a geração dos relatórios do Livro Registro de Entradas P1 ou P1A acompanhada pelo relatório P10 - Lista de Códigos de Emitentes - LCE;

Solicitam esclarecimentos quanto às alegações do cliente.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Foram indicadas pelo fisco as seguintes normas :

"RICMS-SP/ 2000

(..)

SEÇÃO II - DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Artigo 214 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 70, com alteração dos Ajustes SINIEF-1/80, cláusula segunda, SINIEF-1/82, cláusula primeira, SINIEF-16/89, cláusula primeira, V, SINIEF-3/94, cláusula primeira, XIII, e SINIEF-6/95, cláusula primeira, I).

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados.

§ 3º - Os registros serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, conforme segue:

1 - coluna "Data da Entrada": a data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do § 1º, ou, ainda, a data da utilização do serviço;

2 - colunas sob o título "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ; em se tratando de Nota Fiscal emitida em decorrência de entrada de mercadoria, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;"

"Lei 6.374 - Atualizada até a Lei 13.918, de 22-12-2009.

(...)

Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais, contábeis e registros magnéticos:

(...)

p) irregularidade de escrituração não prevista nas alíneas anteriores-multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações a que se refira a irregularidade;

(...)

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (Redação dada ao parágrafo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária. (Redação dada ao parágrafo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

(...)"

3. Análise da Consultoria

3.1 Obrigação Tributária Acessória

A obrigação tributária consiste no vínculo entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação obrigacional. Tal vínculo tem natureza obrigacional e surge da ocorrência de um fato típico e jurídico previsto em lei.

A obrigação tributária divide-se em:

- Principal;
- Acessória.

As obrigações tributárias acessórias são as prestações de fazer ou não fazer determinados atos em cumprimento do interesse do exercício fiscalizatório do Estado.

Tratam-se de deveres instrumentais, que auxiliam o Fisco nas suas atividades, o pagamento do tributo é classificado como obrigação principal. Assim, consideram-se obrigações acessórias a escrituração de livros fiscais e contábeis, emissão de notas fiscais, entrega de declarações e outras mais previstas nas normas tributárias.

“LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

”

3.2 Sujeito Passivo da Obrigação Tributária Acessória

O sujeito passivo da obrigação acessória, conforme o artigo 122 do CTN, é a pessoa obrigada às prestações (dever de prestar) que constitui o seu objeto, ou seja, a pessoa obrigada a fazer, a não fazer ou tolerar uma gama de deveres no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ou seja, são componentes do objeto principal.

Qualquer dever diverso do pagamento atribuído pela legislação tributária a qualquer pessoa, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, é obrigação acessória

Difere do sujeito passivo da obrigação principal devido ao fato deste ser o responsável pelo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, enquanto aquele cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

“LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(...)

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

3.3 Processamento Eletrônico de Dados

A emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais poderão ser efetuadas por sistema eletrônico de processamento de dados na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, as quais foram disciplinadas pela Portaria CAT nº 32/1996.

A Portaria CAT nº 32/1996, dispõe sobre a emissão dos documentos fiscais previstos no art. 124 do RICMS-SP/2000, bem como da escrituração dos livros fiscais a seguir descritos, pelo sistema de processamento eletrônico de dados:

- a) Registro de Entradas;
- b) Registro de Saídas;
- c) Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- d) Registro de Inventário;
- e) Registro de Apuração do ICMS;
- f) Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

“Portaria CAT 32/96, de 28-03-96 - (DOE 29-03-1996)

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados

Artigo 1º - A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no artigo 124 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados devem obedecer às disposições desta portaria (Convênio ICMS-57/95, cláusula primeira): (Redação dada ao "caput" do artigo 1º pelo inciso I do artigo 1º da Portaria CAT 92/02, de 30-12-2002, DOE 03-01-2003, Republicação em 23-01-2003, Retificação em 25-01-2003, efeitos a partir de 03/01/2003.)

I- Registro de Entradas;

II- Registro de Saídas;

III- Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV- Registro de Inventário;

V- Registro de Apuração do ICMS.

VI - Livro Movimentação de Combustíveis - LMC (Convênio ICMS - 57/95, cláusula primeira, VI, na redação do Convênio ICMS 55/97, cláusula primeira). (Acrescentado o inciso VI pelo artigo 2º da Portaria CAT 46/97, de 19-06-97, DOE 20-06-97, Republicação DOE 24-06-97, efeitos a partir de 20-06-97.)

§ 1º - Fica obrigado às disposições desta portaria o contribuinte que (Convênio ICMS-57/95, cláusula primeira, § 1º, na redação do Convênio ICMS-66/98, cláusula primeira): (Redação dada ao § 1º pelo inciso I do artigo 1º da Portaria CAT 54/98, de 1º-07-98, DOE 03-07-98, efeitos a partir de 03-07-98.)

1 - emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

2 - utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, que tenha condições de gerar arquivo magnético quando conectado a outro computador; (Redação dada ao item 2 do §1º pelo inciso I do artigo 1º da Portaria CAT 04/2000, de 17-01-2000, DOE 18-01-2000, efeitos a partir 18-01-2000.)

3 - não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilizar serviços de terceiros com essa finalidade.

§ 1º-A - o disposto nesta portaria não se aplica, relativamente à escrituração de livros fiscais e geração de arquivos digitais, ao contribuinte que esteja sujeito à Escrituração Fiscal Digital - EFD prevista no artigo 250-A do RICMS/00. (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-273/09, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009; Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010)

(...)"

“RICMS-SP/2000

(...)

Art. 250. A emissão e a escrituração de documentos e de livros fiscais poderão ser efetuadas por sistema eletrônico de processamento de dados, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 67, §1º, e Convênio ICMS- 57/95, com alterações dos Convênios ICMS-91/95, 115/95, 54/96, 75/96, 97/96, 32/97, 55/97, 74/97, 96/97, 131/97, 45/98, 66/98, 31/99, 39/00, 42/00, 40/01, 30/02, 69/02, 142/02, 75/03, 76/03, 18/04, 19/04, 20/04, 33/04, 114/04, 12/05, 15/05, 54/05, 12/06, 22/07, 70/07, 136/07 e 142/07). (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 52.666, de 24.01.2008, DOE SP de 25.01.2008, com efeitos a partir de 01.01.2008)

(...)"

3.4 Autorização

O uso do sistema eletrônico de processamento de dados será autorizado pela Secretaria da Fazenda, em formulário eletrônico denominado "Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" disponível na Internet, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br.

O deferimento do pedido ocorrerá de plano, ficando, porém, condicionado à análise do atendimento de todas as exigências, devendo o Fisco, em caso de indeferimento, notificar o contribuinte no prazo de 30 dias da entrega do pedido.

"Portaria CAT 32/96, de 28-03-96 - (DOE 29-03-1996)

(...)

Art. 2º O uso do sistema eletrônico de processamento de dados nos termos desta portaria será autorizado pela Secretaria da Fazenda, em formulário eletrônico denominado "Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" disponível na internet, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br> no Posto Fiscal Eletrônico - PFE, na pasta Autorizações (Convênio ICMS nº 57/95, cláusulas segunda e terceira)."

3.5 Escrituração Fiscal

O contribuinte deverá manter o registro fiscal referente a todas as operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas, a qualquer título, no exercício de apuração.

Para efeitos fiscais, entende-se:

- por registro fiscal as informações, gravadas em meio magnético ou eletrônico, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e/ou dados relacionados às operações e às prestações e aos controles comerciais presentes no sistema de processamento de dados;
- como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive;

Os livros fiscais obedecerão aos modelos contidos no Anexo 5 da Portaria CAT nº 32/1996, com exceção do Livro Movimentação de Combustíveis (LMC), que atenderá ao modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados, por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados, por exercício de apuração, em grupos de até 500 folhas, sendo facultada a encadernação:

- dos formulários, mensalmente, e a reiniciação da numeração, mensal ou anualmente;
- de dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício em um único volume de, no máximo, 500 folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Os livros fiscais serão encadernados em até 60 dias, contados da data do último lançamento, e neles lavrado termo de encerramento, datado e assinado pelo contribuinte, com as indicações a seguir:

- no livro Registro de Inventário: "Termo de Encerramento: Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro, de nº..., constituído por formulários, com folhas, contendo a escrituração relativa à situação de __/__/__";
- nos demais livros: "Termo de Encerramento: Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro, de nº..., constituído por formulários, com folhas, contendo a escrituração efetuada no período de __/__/__ a __/__/__".

O Termo de Encerramento poderá ser efetuado mediante etiqueta que será aderida à última folha do livro.

É facultada a escrituração referente a todo o período de apuração por meio de uma só emissão. Havendo desigualdade entre os períodos de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS), tomar-se-á por base o menor.

Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Saídas poderão ser feitos documento a documento.

Os livros fiscais deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte decorridos 10 dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, poderão ser feitos de maneira contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

O Fisco poderá exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques bem como as entradas ou as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

É facultada a utilização de códigos:

- de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se "Lista de Códigos de Emitentes", conforme modelo contido no Anexo 6 da Portaria CAT nº 32/1996, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;
- de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se "Tabela de Códigos de Mercadorias", conforme modelo contido no Anexo 7 da citada Portaria, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, que contenha apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações e às respectivas datas de ocorrência, se houver.

"Portaria CAT 32/96, de 28-03-96 - (DOE 29-03-1996)

(...)

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Artigo 23 - Os livros fiscais previstos no artigo 1º obedecerão aos modelos contidos no Anexo 5, com exceção do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC, que atenderá ao modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Convênio ICMS 57/95, cláusula vigésima segunda, na redação dada pelo Convênio ICMS-55/97, cláusula segunda) (Redação dada ao "caput" pelo artigo 1º da Portaria CAT 46/97, de 19-06-97, DOE 20-06-97, Republicação DOE 24-06-97, efeitos a partir de 20-06-97)

§1º-É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§2º-Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados, por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º - Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados, por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima Segunda, § 3º, na redação do Convênio ICMS-31/99, cláusula décima primeira). (Redação dada ao §3º pelo inciso VII da Portaria CAT 04/2000, de 17-01-2000, DOE 18-01-2000, efeitos a partir 18-01-2000.)

§ 4º - Relativamente aos livros mencionados no artigo 1º, fica facultado encadernar (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima Segunda, § 4º, na redação do Convênio ICMS-31/99, cláusula décima primeira) (Redação dada ao §4º pelo inciso VII da Portaria CAT 04/2000, de 17-01-2000, DOE 18-01-2000, efeitos a partir 18-01-2000):

1 - os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;
2 - dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Artigo 24 - Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento, e neles lavrado termo de encerramento, datado e assinado pelo contribuinte, contendo as menções a seguir (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima terceira, na redação do Convênio ICMS-31/99, cláusula décima segunda). (Redação dada ao "caput" do artigo 24 pelo inciso VIII do artigo 1º da Portaria CAT 04/2000, de 17-01-2000, DOE 18-01-2000, efeitos a partir de 18-01-2000):

I - No livro Registro de Inventário: "Termo de Encerramento: Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro, de nº, constituído por formulários, com folhas, contendo a escrituração relativa à situação de //",

II - nos demais livros: "Termo de encerramento: Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro, de nº, constituído por formulários, com folhas, contendo a escrituração efetuada no período de // a //".

Parágrafo único - O Termo de Encerramento previsto no "caput" poderá ser efetuado mediante etiqueta que será aderida à última folha do livro.

Artigo 25 - É facultada a escrituração referente a todo o período de apuração por meio de uma só emissão (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima quarta).

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, tomar-se-á por base o menor.

Artigo 26 - Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Saídas poderão ser feitos documento a documento.

Artigo 27 - Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima quarta, § 2º).

Artigo 28 - Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima quinta).

Parágrafo único - O fisco poderá exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques bem como as entradas ou saídas, de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Artigo 29 - É facultada a utilização de códigos (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima sexta):

I - De emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se "Lista de Códigos de Emitentes", conforme modelo contido no Anexo 6, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - De mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se "Tabela de Códigos de Mercadorias", conforme modelo contido no Anexo 7, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

*Parágrafo único - A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações e respectivas datas de ocorrência, se houver (Convênio ICMS-57/95, cláusula vigésima sexta, parágrafo único, na redação do Convênio ICMS-31/99, cláusula décima terceira) (Redação dada ao Parágrafo único pelo inciso IX da Portaria CAT 04/2000, de 17-01-2000, DOE 18-01-2000, efeitos a partir de 18-01-2000).
(...)"*

3.6 Princípio da Inescusabilidade da Ignorância da Lei

Ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la, o conhecimento da lei decorre de sua publicação, ou seja, uma vez promulgada, a norma só passa vigorar com sua publicação no Diário Oficial, que é o marco para que seja considerada conhecida por todos.

Assim, depois de publicada e uma vez decorrido o prazo da **vacatio legis** (se houver), a lei passa a ser obrigatória e apta a produzir efeitos jurídicos para todos, sendo inescusável o erro e a ignorância sobre a mesma.

*"DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376/2010)
(...)
Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.
(...)"*

Sendo assim, o artigo acima contém o rigoroso princípio da inescusabilidade da ignorância da lei, preconizando que as leis sejam conhecidas, pelo menos potencialmente.

4. Conclusão

Inicialmente esclarecemos que, conforme consta do auto de infração encaminhado, o cliente não foi autuado pela não apresentação do livro em regime de processamento de dados modelo P10 - Lista de Códigos de Emitentes – LCE, como fora mencionado, a autuação refere-se expressamente ao descumprimento do artigo 214 do RICMS-SP/2000, que trata da escrituração do livro registro de entradas manual.

Caso o cliente, nos anos-calendários 2010 e 2011, já tinha autorização para a utilização da escrituração pelo sistema eletrônico de processamento de dados, os livros corretos a serem exigidos pelo fisco e apresentados pelo cliente seriam os mencionados na Portaria CAT 32/96, para a escrituração dos documentos de entradas seria o modelo P1 ou P1A, juntamente com o modelo P10, conforme dispõe a norma.

Todos estes livros estão à disposição de nossos clientes para emissão no módulo de Livros Fiscais do sistema Microsiga-Protheus, sendo de total responsabilidade dos mesmos a emissão destes relatórios, bem como a apresentação junto ao fisco, já que a TOTVS não configura como sujeito passivo ou responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias por seus clientes. Nossa responsabilidade limita-se aos termos contratuais e legais relacionadas ao nosso ramo de atividade.

Assim, por todo o exposto, em nosso entendimento, a TOTVS não tem responsabilidade por qualquer penalidade que o cliente venha a sofrer pelo fisco e também pelo seu desconhecimento das normas pertinentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer sanção imposta pela inobservância das mesmas.

5. Referências

- <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	31/10/14	1.00	Regime de Processamentos de Dados - SP	TQVMJO
LJAC	03/11/14	1.00	Regime de Processamentos de Dados - SP	TQVMJO